



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.505 - SP (2016/0004766-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DAISY VIANNA SABOYA SALLES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPELO ARCOVERDE FILHO - PE024013
AGRAVADO : FHV COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAPINHA - SP104985

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA COM BASE EM CHEQUES PRESCRITOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A arguição, em recurso especial, da tese de negativa de prestação jurisdicional deve vir acompanhada da indicação de quais pontos restaram omitidos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões atrair o óbice da Súmula 284/STF.

2. Compete ao juiz, na condição de destinatário final da instrução probatória, indeferir as provas consideradas inúteis à resolução da controvérsia. Conclusão das instâncias ordinárias, quanto à desnecessidade de produção de prova oral, insuscetível de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de documento particular. Precedentes.

4. Demanda reexame de provas infirmar a conclusão das instâncias de origem no tocante ao manifesto intento protelatório de segundos embargos de declaração opostos pela parte insurgente em face do mesmo *decisum*. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.505 - SP (2016/0004766-0)

AGRAVANTE : DAISY VIANNA SABOYA SALLES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPELO ARCOVERDE FILHO - PE024013
AGRAVADO : FHV COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAPINHA - SP104985

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DAISY VIANNA SABOYA SALLES em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973).

Na origem, cuida-se de ação monitória ajuizada por FHV COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS em face de DAISY VIANNA SABOYA SALLES, em virtude do inadimplemento de cheques emitidos por esta.

O juízo sentenciante condenou a parte ré ao pagamento da dívida, conclusão ratificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado (fl. 125):

Apelação Cível. Ação de cobrança. Cheques. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Possibilidade do julgamento antecipado da lide. Multa processual aplicada à ré mantida, em razão do caráter protelatório de embargos declaratórios opostos. Inexistência de litigância de má-fé da apelada. Sentença parcialmente reformada. Juros moratórios devidos desde a citação. Recurso parcialmente provido para esse fim.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 159/166).

Nas razões do recurso especial (fls. 156/175), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 131, 515, § 3º, 535, I e II, do CPC/1973; 189, 206 e 269 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria se recusado a "*se manifestar expressa e explicitamente quanto à matéria deduzida*" (fl. 161); b) o prazo prescricional da demanda seria de 3 (três) anos; c) cerceamento de defesa, pela impossibilidade de produção de provas; e d) ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos perante a 1ª instância.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do agravo (art. 544 do CPC/1973) de fls. 210/223.

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação com base nos seguintes fundamentos: a) deficiência das razões recursais no tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); b) o julgamento antecipado da lide, desde que ocorra de modo fundamentado e coerente com as provas já constantes dos autos, não implica cerceamento de defesa; c) a revisão do conjunto de provas dos autos, com o fim de verificar se este era, ao tempo da sentença, suficiente para formar a convicção do julgador encontra óbice na Súmula 7/STJ; d) o prazo prescricional da ação monitória ajuizada com base em cheques prescritos é de 5 (cinco) anos; e e) o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, opostos em face do mesmo *decisum*, só pode ser infirmado em sede de recurso especial com a revisão das provas dos autos (Súmula 7/STJ).

A parte insurgente, então, interpõe agravo interno reiterando todas as teses lançadas no recurso especial.

Sem impugnação (fl. 282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.505 - SP (2016/0004766-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA COM BASE EM CHEQUES PRESCRITOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A arguição, em recurso especial, da tese de negativa de prestação jurisdicional deve vir acompanhada da indicação de quais pontos restaram omitidos, contraditórios ou obscuros no acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões atrair o óbice da Súmula 284/STF.

2. Compete ao juiz, na condição de destinatário final da instrução probatória, indeferir as provas consideradas inúteis à resolução da controvérsia. Conclusão das instâncias ordinárias, quanto à desnecessidade de produção de prova oral, insuscetível de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de documento particular. Precedentes.

4. Demanda reexame de provas infirmar a conclusão das instâncias de origem no tocante ao manifesto intento protelatório de segundos embargos de declaração opostos pela parte insurgente em face do mesmo *decisum*. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois não demonstrou qualquer incorreção da decisão agravada.

1. A aplicação da Súmula 284/STF é irreparável.

Ao alegar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, na origem, é dever da parte recorrente indicar, precisamente, quais pontos do acórdão recorrido teriam sido contraditórios ou obscuros ou, caso alegue a existência de omissão, quais matérias teriam sido omitidas no exame.

O descumprimento desse dever, conforme copiosa jurisprudência desta Corte, importa no reconhecimento da deficiência das razões recursais, atraindo o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 284/STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336923/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

No presente caso, a parte insurgente arguiu negativa de prestação jurisdicional de modo manifestamente genérico, conforme se pode observar das razões do recurso especial (fl. 161):

O acórdão recorrido não merece prosperar por manifesta necessidade de anulação, em virtude da negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, porquanto, provocado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) **a se manifestar expressa e explicitamente quanto à matéria deduzida em embargos de declaração**, não o fez, limitando-se a rejeitar os aclaratórios, após prévio acolhimento (juízo de admissibilidade positivo), **sem se dignificar a sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas**.

Vê-se, portanto, que diante da deficiência das razões do recurso, nesse ponto, a decisão monocrática merece ser ratificada no tocante à aplicação da Súmula 284/STF.

2. O afastamento da tese de cerceamento de defesa seguiu sólido entendimento desta Corte Superior.

A rigor, o juiz é o destinatário último da produção probatória, cabendo a ele indeferir provas consideradas desnecessárias ou inúteis à resolução da lide. Se ele verificar, no conjunto probatório dos autos, elementos suficientes para a formação de sua convicção, não é obrigado a estender, desnecessariamente, a fase instrutória do processo.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73.

3. In casu, o Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a necessidade de intimação do perito para novos esclarecimentos. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 898.507/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Assim, uma vez que a sentença foi proferida de modo fundamentado e com base nas provas já constantes dos autos, foi correta a rejeição da tese de cerceamento de defesa.

Ademais, rever a conclusão das instâncias ordinárias, quanto à inutilidade de se produzir outras provas, notadamente a oitiva de testemunhas e o depoimento do representante legal da pessoa jurídica autora, demandaria novo exame dos fatos da demanda, razão pela qual a aplicação da Súmula 7/STJ também merece ser ratificada.

3. A decisão monocrática decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual prescreve em 5 (cinco) anos a ação monitória ajuizada com base em título de crédito inexecutáveis, pois constituem documento particular e expressam dívida líquida.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (REsp 1.262.056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 03/02/2014).

2. In casu, a ação monitória, ajuizada em 08.10.2008, está fundada em nota promissória com vencimento em 10.06.2001. Em razão da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, observa-se que, no dia da vigência do referido diploma legislativo, 11.01.2003, não houve o transcurso de mais da metade do antigo prazo prescricional - 20 (vinte) anos - para a realização da cobrança do débito inserto naquele instrumento (art. 177 do CC/16). Desse modo, **é de rigor a incidência do lapso de 5 (cinco) anos a partir do dia 11.01.2003, o prazo para reger a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, consoante o art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1474396/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 22/11/2016)

Assim, a tese de que o prazo prescricional seria, ao contrário, de 3 (três) anos foi **corretamente** afastada pela decisão singular.

4. Por fim, quanto à pretensão de afastar a multa por recurso manifestamente protelatório, não há incorreção na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme se observa dos autos, após a prolação da sentença, em julgamento antecipado da lide, a parte insurgente apresentou dois embargos de declaração (fls. 53/60 e 63/69), ambos alegando a necessidade de reabrir a fase instrutória para a produção de prova oral (oitiva de testemunha e depoimento do representante da parte autora).

Diante disso, o juízo sentenciante decidiu: *"as razões da sentença apontam a desnecessidade de produção de outras provas, com o que não concorda a embargante de forma reiterada. Assim, sendo manifestamente protelatórios os embargos reiterados, julgo-os improcedentes e aplico à embargante multa de 1% do valor da causa"* (fl. 70).

A sanção foi confirmada pelo Tribunal de origem, segundo o qual *"a recorrente, ao contrário, é que interpôs embargos declaratórios sucessivos e, como reconhecido pelo juízo a quo, de caráter protelatório. Mantida fica à mesma, portanto, a multa aplicada"* (fl. 131).

Rever, portanto, esses elementos demandaria novo exame das provas dos autos, sobretudo para verificar se, ante o conjunto fático-probatório existente quando da prolação da sentença, a irresignação da parte ré detinha a interação de adiar injustamente a resolução definitiva da controvérsia.

Nesse sentido, cabe citar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Ainda que sejam rejeitados os embargos de declaração, se a questão recursal é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com emissão de pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC..

2. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual acerca da configuração do dano moral demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

3. **O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1262877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Deve ser ratificada, portanto, a decisão monocrática que aplica o óbice da Súmula 7/STJ, no tocante à pretensão de afastamento da sanção processual.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0004766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 853.505 / SP**

Números Origem: 1013937032013 10139370320138260100

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAISY VIANNA SABOYA SALLES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPELO ARCOVERDE FILHO - PE024013
AGRAVADO : FHV COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAPINHA - SP104985

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAISY VIANNA SABOYA SALLES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CAMPELO ARCOVERDE FILHO - PE024013
AGRAVADO : FHV COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAPINHA - SP104985

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.